



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002838-33.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante BANCO PAN S/A, são embargados CLAUDEMIR APARECIDO BIISPO (JUSTIÇA GRATUITA) e JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1002838-33.2023.8.26.0602/50000

Embargante: Banco Pan S/A

Embargdos: Claudemir Aparecido Biispo e Jj Solucoes Em Negocios Eireli

Comarca: Sorocaba

Juiz(a): Karina Jemengovac Perez

Voto nº 21090

Embargos de declaração da parte ré/apelada. Recurso contra acórdão que deu provimento ao apelo. Omissão não demonstrada. Prequestionamento. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré/apelada contra acórdão de fls. 362/368, com base na alegação de omissão, bem como para fins de prequestionamento.

Pugnando pela atribuição de efeito infringente ao recurso, a embargante sustenta haver omissão no acórdão, requerendo que: a) “*seja sanada a omissão, sendo explícito o magistrado acerca da solidariedade da condenação em obrigações de pagar*”; b) “*além da determinação da compensação que seja também fixada a incidência do marco inicial da correção monetária quanto ao valor depositado*” em favor do autor; e c) os juros somente tenham incidência a partir do arbitramento da indenização (fls. 01/03 do apenso).

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser **rejeitados** porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não

há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais lembrar que o julgador deve indicar de forma clara as razões de seu convencimento, não se exigindo exaustiva fundamentação de sua decisão. Frise-se que a fundamentação sucinta não enseja a nulidade do acórdão, já que não se traduz em ausência de fundamentos. Ou seja, o acórdão só será considerado nulo se não observar o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso em comento.

Não há omissão, no acórdão, que apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido de forma clara e inequívoca, notadamente, que: **(a)** os elementos probatórios apontam à ocorrência de contratação de empréstimo consignado fraudulento em nome do autor, através da correspondente bancária “JJ Soluções em Negócio Eireli”, ora corré, parceira comercial do corréu “Banco Pan S/A.”; **(b)** o acórdão condenou os réus (decerto, solidariamente) à restituição dobrada dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, por ser prescindível, no caso, a demonstração de má-fé contratual, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, em razão do abalo do estado anímico do demandante, em razão de tal contratação fraudulenta e descontos indevidos; e **(c)** restou consignado expressamente no acórdão que; *“Portanto, reforma-se a sentença, para condenar-se os réus ao pagamento de: (...)”*, bem como que: *“Tendo os réus decaído na demanda, eles responderão pelo pagamento das custas, das despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §§ 2º e 11)”* -- (cf. fls. 363/367).

No caso, a responsabilidade solidária dos réus é decorrente de falha na prestação dos serviços, tendo eles atuado conjuntamente na cadeia de fornecimento do empréstimo consignado (ainda que hipoteticamente, por se tratar de relação de consumo por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Facultou-se aos réus o direito à compensação entre o valor da indenização por danos materiais e morais, com os valores já restituídos ao autor (de forma simples), de modo que a atualização monetária incidente sobre tais pagamentos em restituição, obedecerá às respectivas datas de disponibilização em favor do autor, por se tratar de mera recomposição das perdas inflacionárias incidentes sobre a moeda. Ressalte-se que tal observação sequer deveria constar do acórdão, tratando-se de mera interpretação sistemática.

Por último, quanto ao momento de incidência dos juros moratórios, arbitrado desde o primeiro desconto indevido ocorrido perante o benefício previdenciário do autor, aponta-se que esta Turma Julgadora apenas observou o disposto na Sumula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”*.

Na verdade, o que o embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado naquilo que lhe fora desfavorável, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“[...] Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura”* (STJ – REsp: 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Ressalta-se que *“o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação”* (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator